



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

### PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – D ALBIERI E CIA LTDA

#### PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

**D ALBIERI E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 03.059.726/0001-98, com sede à Rua Julio Borges de Souza, nº 4320, Sala 02, Bairro Nossa Senhora da Saúde, Itumbiara/GO, CEP 75.520-375, neste ato representada por seu representante legal **JULIO CEZAR ALBIERI**, [REDACTED] com endereço à Rua [REDACTED] [REDACTED] ambos representados por seus advogados abaixo identificados, aqui doravante denominados apenas como “**DEVEDOR**”, na condição de “**partes**”;

**CONSIDERANDO** que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do **DEVEDOR** e suas projeções de geração de resultados;

**FIRMAM** o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 10196.100247/2023-33**, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:



## OBJETO

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União (“NÃO PREVIDENCIÁRIOS” e “PREVIDENCIÁRIOS”) em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

**Parágrafo único.** A transação versará sobre as seguintes concessões:

**I** - Oferecimento de descontos;

**II** - Parcelamento;

**III** - Flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

**CLÁUSULA 2ª.** O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em dívida ativa, objeto desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 105.016.355,77**, atualizado no mês de **julho de 2023**, assim composto:

D ALBIERI E CIA LTDA - CNPJ nº 03.059.726/0001-98	
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 77.324.356,30
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 27.691.999,47

**Parágrafo único.** A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
ANEXO II	Garantias
ANEXO III	Plano de Pagamento

## OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

**CLÁUSULA 3ª.** O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

**I** - confessa, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;



- II** - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- III** - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- IV** - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- V** - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- VI** - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;
- VII** - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- VIII** - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- IX** - manter regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
- X** - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- XI** - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;
- XII** - anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação; e



**XIII** - informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

§ 1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§ 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos constantes do ANEXO I, em caso de rescisão do presente negócio jurídico, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§ 3º. Em decorrência da obrigação do inciso XIII, caso necessária alguma operação negocial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência.

**CLÁUSULA 4ª.** O DEVEDOR declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

## PLANO DE AMORTIZAÇÃO

**CLÁUSULA 5ª.** O DEVEDOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 105.016.355,77**, atualizado no mês de **julho de 2023**.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8ª, I, c/c art. 15, I, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve a **concessão de descontos limitados ao máximo de até 26,58%, vedada a incidência sobre o principal do débito**, uma vez que as dívidas são consideradas de difícil recuperação pela PGFN em razão da capacidade de pagamento do DEVEDOR (art. 24, III, da Portaria PGFN nº 6757/2022).

§ 2º. Conforme autorizado pelo art. 8ª, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, o parcelamento do saldo se dará em **120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários** e em **60 (sessenta) meses para os débitos previdenciários**, com escalonamento de parcelas conforme planilha do ANEXO III.



§ 3º. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

§ 4º. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização, constantes do ANEXO III, são **estimados**, com base na extração realizada em **julho de 2023**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

### **CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 6ª.** A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§ 2º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem crescente a partir da parcela vincenda.

§ 3º. Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte do DEVEDOR, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo.

### **GARANTIAS**

**CLÁUSULA 7ª.** A título de garantia, o DEVEDOR apresenta contrato(s) firmado(s) com seu(s) tomador(res) de serviço, conforme ANEXO II, o(s) qual(is) será(ão) ofertado(s) à penhora nas execuções fiscais 0000245-41.2013.4.01.3508, 0000246-26.2013.4.01.3508, 0001823-97.2017.4.01.3508, 0001302-21.2018.4.01.3508, 0000596-04.2019.4.01.3508, 1000216-27.2020.4.01.3508, 1002497-19.2021.4.01.3508, 1003784-80.2022.4.01.3508 e 1002496-63.2023.4.01.3508.

**Parágrafo único.** Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.



**CLÁUSULA 8ª.** É obrigação do DEVEDOR, em até 30 (trinta) dias da celebração do presente termo, providenciar o oferecimento dos créditos decorrentes dos contratos listados à penhora nas Execuções Fiscais correspondentes, sob pena de indeferimento da Transação Individual.

**CLÁUSULA 9ª.** Conforme o contrato de prestação de serviço indicado à penhora for chegando ao seu termo, o DEVEDOR se compromete a oferecer, com o interregno mínimo de 90 (noventa) dias antes da data de vencimento, novos contratos à penhora, a fim de promover a manutenção da garantia durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo.

**Parágrafo único.** Caso seja notificado sobre o interesse dos seus tomadores de serviço em rescindir o(s) contrato(s) de prestação de serviço que serve(m) de garantia à presente execução, obriga-se o DEVEDOR a providenciar a imediata substituição da garantia, cuja modalidade deverá ser objeto da respectiva anuência da União, de modo que o presente acordo não fique sem cobertura, sob pena de rescisão da transação.

**CLÁUSULA 10ª.** A rescisão da presente transação, independentemente da causa, autorizará a União a executar as garantias nas execuções fiscais, hipótese em que os pagamentos do(s) contrato(s) em referência serão objeto de depósito judicial nos autos das execuções fiscais destacadas no presente termo.

**CLÁUSULA 11ª.** Em atenção ao disposto no art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

## PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 12ª.** O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§ 1º.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

**§ 2º.** Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.





## **CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

**CLÁUSULA 13ª.** As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

**§1º.** Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

**§2º.** No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

## **RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO**

**CLÁUSULA 14ª.** Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução da garantia:

**I-** A falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais;

**II -** a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

**III -** a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

**IV -** a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

**V -** a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

**VI -** a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;



**VII** - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;

**VIII** - a comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação;

**IX** - a comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a celebração da presente Transação;

**X** - a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo;

**XI** - a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação;

**XII**- o descumprimento de quaisquer outras condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação individual; e

**XIII** - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

**§ 1º.** Para os fins do inciso III, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento do DEVEDOR, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

**§ 2º.** Ainda, para os fins do inciso III, também considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.





**CLÁUSULA 15ª.** O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

§ 1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 3º. O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 4º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§ 5º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

**CLÁUSULA 16ª.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 17ª.** Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 18ª.** A presente transação terá prazo de vigência de até **120 (cento e vinte) meses**.

**CLÁUSULA 19ª.** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.



**CLÁUSULA 20ª.** A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

**CLÁUSULA 21ª.** A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§ 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§ 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§ 4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

**CLÁUSULA 22ª.** Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR e dos INTERVENIENTES-ANUENTES, com confirmação de recebimento.

§1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

§2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

**CLÁUSULA 23ª.** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.



**CLÁUSULA 24ª.** Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto da presente Transação.

**CLÁUSULA 25ª.** O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

**Parágrafo único.** Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

**CLÁUSULA 26ª.** É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

**CLÁUSULA 27ª.** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 12221.104387/2023-51**, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

**CLÁUSULA 28ª.** A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento à vista e das demais obrigações, com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Goiânia, 25 de julho de 2023.

**Pela Fazenda-Nacional:**



**VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO**  
Procurador da Fazenda Nacional – PFN/GO

**ISADORA RASSI JUNGMAN**  
Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional – PFN/GO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
SEI nº 10196.100247/2023-33  
Requerimento nº 20220374306 / Protocolo nº 02944142022



**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região



**EUCLIDES SIGOLI JUNIOR**

Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 1ª região

Pelo Devedor:



**D ALBIERI E CIA LTDA**

CNPJ nº 03.059.726/0001-98



**JÚLIO CEZAR ALBIERI**

CPF [REDACTED]



**CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO**

ADVOGADO – OAB/RJ Nº 88.581



**FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA**

ADVOGADO – OAB/RJ Nº 219.707



**MARIA MADALENA SILVA**

ADVOGADA - OAB/GO 48.922



**FABIANO FERNANDES**

OAB/MG 157.237 E OAB/DF 64.075



**ANEXO I - Inscrições incluídas na Transação**

**(Valores atualizados para maio de 2023)**

**Demais Débitos (NÃO PREVIDENCIÁRIO) – Total de R\$ 76.477.492,58**

	<b>Inscrição</b>	<b>Valor Consolidado</b>
1	11 2 06 004028-90	155.271,37
2	11 2 06 004044-00	121.227,14
3	11 2 06 004046-72	90.322,46
4	11 2 06 004048-34	135.077,23
5	11 2 06 004050-59	199.180,08
6	11 2 06 004556-68	700.178,85
7	11 2 06 004557-49	986.004,90
8	11 2 08 000233-11	4.273.452,27
9	11 2 21 009300-53	2.379,84
10	11 2 23 000204-84	128.448,78
11	11 2 23 003185-48	4.372.531,24
12	11 5 23 000066-02	2.242,81
13	11 5 23 000101-11	3.928,51
14	11 5 23 000102-00	3.544,09
15	11 5 23 000103-83	5.899,25
16	11 5 23 000104-64	7.881,76
17	11 5 23 000105-	415.083,90



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
SEI nº 10196.100247/2023-33  
Requerimento nº 20220374306 / Protocolo nº 02944142022

	45	
18	11 5 23 000106-26	6.552,33
19	11 5 23 000107-07	6.552,33
20	11 5 23 000108-98	6.552,33
21	11 6 06 014193-20	181.319,31
22	11 6 06 014221-18	137.877,08
23	11 6 06 014227-03	159.459,74
24	11 6 06 014238-66	133.075,86
25	11 6 06 014240-80	139.918,57
26	11 6 06 014244-04	139.734,00
27	11 6 06 014248-38	138.394,77
28	11 6 06 014253-03	140.318,68
29	11 6 06 014255-67	123.925,12
30	11 6 06 014257-29	140.383,10
31	11 6 06 014259-90	119.415,93
32	11 6 06 014261-05	140.755,41
33	11 6 06 014265-39	148.382,88
34	11 6 06 014269-62	177.663,92
35	11 6 06 014271-87	107.972,62
36	11 6 06 014276-91	156.152,01
37	11 6 06 014278-53	148.965,88
38	11 6 06 014280-78	110.198,32





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
SEI nº 10196.100247/2023-33  
Requerimento nº 20220374306 / Protocolo nº 02944142022

39	11 6 06 014284-00	158.186,94
40	11 6 06 015402-34	2.695.252,96
41	11 6 06 015403-15	776.835,32
42	11 6 06 015404-04	960.639,82
43	11 6 06 015405-87	208.923,44
44	11 6 08 002585-71	2.518.597,56
45	11 6 08 002586-52	7.085.638,32
46	11 6 19 008946-99	35.979.236,37
47	11 6 21 000103-01	1.407.754,98
48	11 7 06 002359-82	178.256,28
49	11 7 06 002373-30	186.193,81
50	11 7 06 002375-00	124.637,83
51	11 7 06 002377-64	101.143,53
52	11 7 06 002705-40	584.720,62
53	11 7 08 000200-68	1.536.152,07
54	11 7 19 002868-90	7.809.098,06
		<b>76.477.492,58</b>



**Previdenciário – Total de R\$ 27.494.731,31**

**(Valores atualizados para maio de 2023)**

Inscrição	Valor Consolidado
111 4 16 015557-23	558.347,32
211 4 17 018437-04	653.878,47
311 4 17 018438-95	115.120,57
411 4 17 018587-36	1.157.798,98
511 4 19 029863-08	1.944.967,76
611 4 21 000044-55	1.250.420,04
711 4 21 000045-36	9.314.271,56
811 4 21 000046-17	183.550,05
911 4 21 000047-06	176.421,55
1011 4 21 000049-60	510.030,54
1111 4 21 000050-01	765.174,16
1211 4 21 000066-60	5.972.153,37
1311 4 21 000078-02	2.380.434,30
1411 4 21 058655-56	77.738,73
1511 4 21 058656-37	19.612,50
1611 4 21 058657-18	549.806,43
1711 4 21 058658-07	1.036.761,68
1811 4 21 058659-80	32.687,58
1911 4 21 058660-13	2.614,94
2011 4 21 058661-02	7.844,98
2111 4 21 058662-85	51.820,23
2211 4 21 058663-66	1.561,74
23139175440	435.290,28
24159645786	42.068,69



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
SEI nº 10196.100247/2023-33  
Requerimento nº 20220374306 / Protocolo nº 02944142022

25375361782

254.354,86

**27.494.731,31**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
SEI nº 10196.100247/2023-33  
Requerimento nº 20220374306 / Protocolo nº 02944142022

### **ANEXO II - Garantias**

CONTRATO	CONTRATANTE	VIGÊNCIA	CNPJ (TOMADOR)	VALORES ANUAIS
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ATÉ 04.12.2025	60.498.706/0001-57	2019: R\$ [REDACTED] 2020: R\$ [REDACTED] 2021: R\$ [REDACTED] 2022: R\$ [REDACTED] 2023 (1º SEMESTRE): R\$ [REDACTED]



### ANEXO III – Plano de Pagamento

<b>Valores atualizados para 07/2023</b>					
	<b>Valor Consolidado Total</b>	<b>% Desconto máximo possível</b>	<b>Valor com desconto (ESTIMADO)</b>		
NÃO PREV	R\$ 77.324.356,60	26,58%	R\$ 56.774.099,27		
PREV	R\$ 27.691.999,47	26,58%	R\$ 20.332.381,70		
<b>Total</b>	<b>R\$ 105.016.356,07</b>		<b>R\$ 77.106.480,97</b>		
<b>NÃO PREV (DEMAIS)</b>					
<b>Proposta</b>	<b>Parcelas</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor parcela base (ESTIMADO)</b>	<b>Qtidade parc</b>	<b>Valor pago</b>
120 meses	1 a 12	0,43%	R\$ 244.128,63	12	R\$ 2.929.543,52
	13 a 24	0,50%	R\$ 283.870,50	12	R\$ 3.406.445,96
	25 a 36	0,60%	R\$ 340.644,60	12	R\$ 4.087.735,15
	37 a 48	0,75%	R\$ 425.805,74	12	R\$ 5.109.668,93
	49 a 60	0,90%	R\$ 510.966,89	12	R\$ 6.131.602,72
	61 a 119	1,03%	R\$ 584.773,22	59	R\$ 34.501.620,13
	120	1,07%	R\$ 607.482,86	1	R\$ 607.482,86
			<b>Total</b>	<b>120</b>	<b>R\$ 56.774.099,27</b>
<b>PREV</b>					
<b>Proposta</b>	<b>Parcelas</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor parcela base (ESTIMADO)</b>	<b>Qtidade parc</b>	<b>Valor pago</b>
60 meses	1 a 12	0,43%	R\$ 87.429,24	12	R\$ 1.049.150,90
	13 a 24	0,80%	R\$ 162.659,05	12	R\$ 1.951.908,64
	25 a 36	1,35%	R\$ 274.487,15	12	R\$ 3.293.845,84
	37 a 59	2,87%	R\$ 583.539,35	23	R\$ 13.421.405,16
	60	3,03%	R\$ 616.071,17	1	R\$ 616.071,17
			<b>Total</b>	<b>60</b>	<b>R\$ 20.332.381,70</b>



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
SEI nº 10196.100247/2023-33  
Requerimento nº 20220374306 / Protocolo nº 02944142022

<b>PLANO DE PAGAMENTO GLOBAL (DEMAIS + PREV)</b>					
<b>Proposta</b>	<b>Parcelas</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor parcela base (ESTIMADO)</b>	<b>Qtidade parc</b>	<b>Valor pago</b>
120 meses	1 a 12		R\$ 331.557,87	12	R\$ 3.978.694,42
	13 a 24		R\$ 446.529,55	12	R\$ 5.358.354,60
	25 a 36		R\$ 615.131,75	12	R\$ 7.381.580,98
	37 a 48		R\$ 1.009.345,10	12	R\$ 12.112.141,19
	49 a 59		R\$ 1.094.506,25	11	R\$ 12.039.568,73
	60		R\$ 1.127.038,06	1	R\$ 1.127.038,06
	61 a 119		R\$ 584.773,22	59	R\$ 34.501.620,13
	120		R\$ 607.482,86	1	R\$ 607.482,86
			<b>Total</b>	<b>120</b>	<b>R\$ 77.106.480,97</b>